



Lido no expediente	
077 ^a	Sessão de 07/07/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

PROJETO DE LEI

PL./0239.0/2022

Altera a Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988 para possibilitar o parcelamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

Art. 1º. A Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Fica permitido o parcelamento do crédito tributário em até 12 (doze) meses.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, para até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. O imposto poderá ser acrescido de multa caso o requerimento de parcelamento previsto no caput deste artigo não seja apresentado dentro do prazo para pagamento integral.

§ 3º. É passível de cancelamento caso a inadimplência alcance três parcelas mensais subsequentes ou seis intercaladas.

§ 4º. A correção monetária decorrente do parcelamento será fixada pela Fazenda Pública, limitada pela variação do IPCA no período.”

Art. 2º. Revoga-se o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Bruno Souza

Dep. Estadual

Milton Hobus

Dep. Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca alterar disposição da lei sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), com o fim de permitir o parcelamento em até 12 prestações. Hoje, a lei simplesmente aponta para a possibilidade de parcelamento, apontando para o regulamento, o qual, hoje, disciplina o pagamento somente em até 3 parcelas, nos termos do art. 10 do Decreto n. 2.993/89.

Entretanto, os valores devidos a título de IPVA vem sofrendo altos reajustes, eis que, nos termos do art. 6º da Lei e art. 3º do Regulamento, o valor do imposto tem como base o valor de mercado do veículo, o que atualmente vem sofrendo altas históricas e variações inflacionárias incomparáveis. Nesse sentido, em que pese em 1989 pudesse fazer sentido a limitação ao pagamento em somente 3 parcelas, é necessário que façamos uma atualização para a nova realidade, permitindo assim o parcelamento em até 12 parcelas, o que não trará qualquer prejuízo para a Fazenda.

Cumpra primeiramente destacar que a presente proposta não incide em nenhum caso de iniciativa privativa do Governo, listados no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, tampouco incide nas atribuições privativas dispostas no art. 71, IV do mesmo diploma. Nesse sentido, é entendimento firmado do STF que “Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária” (ARE 743.480 RG).

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não se trata de renúncia fiscal, nos termos do § 1º do art. 14, eis que trata tão somente da forma de pagamento do imposto devido, e não concede qualquer desconto a esse respeito, até por prever correção monetária.



Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Bruno Souza
Dep. Estadual

Milton Hobus
Dep. Estadual

